

ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

LEI Nº 01/89 DE 01 DE JANEIRO DE 1989.

Dispõe sobre a organização da Administração Municipal, estabelece diretrizes para Implantação Administrativa e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE MADALENA, ESTADO DO CEARÁ.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei e promulgo a seguinte LEI:

TÍTULO I  
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º - O Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos assessores e secretários municipais.

Art. 2º - O Prefeito Municipal, os assessores e os secretários exercem as atribuições de sua competência legal e regulamentar, com o auxílio dos órgãos que compõem a Administração Municipal.

Art. 3º - Respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica dos Municípios e as disposições legais aplicáveis, o executivo regulará a estruturação, competência, funcionamento e provimento dos órgãos e serviços da Administração Municipal.

TÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º - As atividades da administração municipal, obedecem aos seguintes princípios básicos:

I - Planejamento



ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

- III - Coordenação;
- IV - Descentralização;
- V - Delegação de competência; e,
- V - Controle.

Art. 5º - Na execução das atividades da administração municipal, serão observados os princípios fundamentais seguintes:

- I - Prioridade permanente às atividades especiais, evitada a predominância das atividades-meio sobre as atividades-fins;
- II - Clara especificação dos encargos, poderes e responsabilidades de cada um dos responsáveis pela execução;
- III - Predeterminação das diretrizes gerais, de forma que cada executor conheça a razão de ser e os objetivos finais de cada atividade;
- IV - Predeterminação das normas de execução da atividade, de modo que obdeça aos métodos mais recomendáveis de trabalho e que atenda plenamente aos seus objetivos;
- V - Estabelecimento de única linha de autoridade direta, de forma que cada servidor esteja subordinado diretamente a um único chefe, quem recebe ordens e a quem deva contas de sua atuação; e
- VI - Respeito ao espírito da iniciativa e participação popular, através de desejada cooperação entre os métodos de trabalho e de sua progressiva integração nas diretrizes, objetivos e linhas gerais da administração municipal.

### CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

art. 6º — A ação administrativa municipal será exercida através de planejamento e compreenderá os seguintes planos e programas:

- I — Plano de desenvolvimento integrado;
- II — Programas gerais e setoriais, de duração plurianual; e,
- III — Programa plurianual de investimentos.

Art. 7º — Entende-se por plano de desenvolvimento integrado o conjunto de decisões harmônicas destinadas a alcançar, no período fixado, determinado estágio de desenvolvimento físico, econômico e social do município.

§ 1º — O plano de desenvolvimento integrado deve ser apresentado sob a forma de diretrizes e deverá constarão as definições básicas adotadas, os elementos de informação que as justificam e a determinação dos objetivos globais atendidos, correspondendo as seguintes fases:

- a) — Físico-territorial, com disposições sobre sistema viário, o zoneamento urbano, o lotamento e edificações urbanas;
- b) — Econômico, com disposição sobre o desenvolvimento e condições relativas à sua infra-estrutura econômica;
- c) — Social, com normas destinadas à promoção social da comunidade local e ao bem estar da população;
- d) — Institucional com normas de organização dos serviços públicos locais e demais instituições que possibilitem a permanente planificação das atividades municipais;

§ 2º — O plano de desenvolvimento integrado deverá indicar as decisões alternativas que poderão



ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

ser adotadas durante sua execução, a fim de que o resultado final alcançado seja satisfatório.

Art. 8º - Em decorrência do plano de desenvolvimento integrado, os projetos a serem executados, sob a responsabilidade do poder público, serão ordenados em programas gerais e setoriais.

Art. 9º - Em cada ano será elaborado o orçamento-programa que pormenorizará a etapa do programa plurianual a ser realizada no exercício seguinte e servirá de roteiro à execução coordenada da programação social.

### CAPÍTULO III DA COORDENAÇÃO

Art. 10º - As atividades da administração municipal serão objeto de permanente coordenação, especialmente na execução do plano de desenvolvimento integrado e dos programas gerais setoriais.

§ 1º - A coordenação será exercida em todos os níveis da administração municipal, mediante realização sistemática de reuniões com os chefes imediatamente subordinadas, poderão ser criada comissão geral de coordenação.

§ 2º - A nível superior, a coordenação da administração municipal será assegurada através da reuniões dos assessores e secretários do município, sob a presidência do Prefeito.

Art. 11º - Os assuntos municipais, quando submetidos ao Prefeito, deverão ter sido previamente coordenados com todos os órgãos neles interessados, de modo a que se harmonizem com o plano de desenvolvimento integrado.



ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

### CAPÍTULO III

#### DA DESCENTRALIZAÇÃO

Art. 12º - A execução das atividades da Administração Municipal deverá ser amplamente descentralizada, até o ponto em que as decisões possam ser tomadas por quem esteja realmente habilitado a formar um juízo objetivo sobre os fatos ou problemas ocorrentes.

Art. 13º - Far-se-á a descentralização:

- I - Nos quadros da administração municipal, destinando-se, em princípio, o nível de direção de execução;
- II - Da administração municipal para a de outros órgãos ou entidades de direito público, quando estesjam devidamente aparelhados e mediante convênio.

Art. 14º - Em cada órgão da administração, os serviços que compõem a estrutura central de direção devem encontrar-se nas atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle, liberados das rotinas de execução e da formalização de atos administrativos.

### CAPÍTULO IV

#### DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 15º A delegação de competência será utilizada como instrumento da descentralização administrativa, com a finalidade de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões.

§ Único - A administração municipal poderá, mediante convênio precedido de autorização legislativa delegar competência a órgãos ou entidades de direito público, para a execução de serviços municipais, tendo por objetivo principal evitar duplicidade de serviços de igual natureza.



ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

Art. 16º - É facultado ao Prefeito e aos Secretários do município delegar competência para prática de atos administrativos, conforme se dispuser em regulamento.

§ único - O ato administrativo de delegação, que será sempre motivado indicará o seu fundamento legal ou regulamentar, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objetos da delegação.

### CAPÍTULO V DO CONTROLE

Art. 17º - O controle das atividades da administração municipal deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos, compreendendo, particularmente:

I - O controle, pela chefia competente, da execução dos programas e da observância das normas que governam a atividade específica do órgão controlado;

II - O controle da aplicação dos dinheiros públicos e da guarda dos bens do município, pelos órgãos próprios do sistema de contabilidade e auditoria.

Art. 18º - Os órgãos municipais responsáveis pelos programas, com observância da autoridade normativa, exercerão controle e fiscalização sobre a execução dos serviços, condicionado à liberação dos recursos ao fiel cumprimento dos programas e convênios.

Art. 19º - O trabalho administrativo será racionalizado, mediante simplificação de métodos e processos de trabalho, conforme se dispuser em regulamento.

### TÍTULO III DA ESTRUTURA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

Art. 20º - A estrutura da administração do poder executivo do município, compreende os órgãos da administração direta.

CAPÍTULO I  
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Art. 21º - A administração direta é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura.

Art. 22º - A Administração Direta, compreende:

I - Órgãos de Assessoramento:

a) - Gabinete do Prefeito; e

b) - Assessoria Jurídica e de Planejamento.

II - Órgãos da Administração Geral e Específica:

a) Secretaria de Administração e Finanças;

b) Secretaria de Obras Públicas e Serviços Urbanos;

c) Secretaria de Educação, Saúde, Cultura e Promoção Social.

TÍTULO IV

DAS NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO, FINANCIERA E DE CONTABILIDADE

Art. 23º - O Prefeito municipal prestará anualmente à Câmara Municipal as contas relativas ao exercício anterior, acompanhadas do relatório do exercício e dos balanços orçamentários, financeiro e patrimonial.

§ único - O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhada à Câmara Municipal e publicado mensalmente até o dia vinte do mês subsequente, mediante edital afixado no edifício da Prefeitura.

Art. 24º - Os órgãos da administração direta observarão o Plano de Contas único e as normas gerais da administração financeira.



ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

regra e de contabilidade.

Art. 25º — Publicada a Lei Orçamentária ou as Leis de Suplementação Orçamentária de abertura de créditos adicionais, o órgão de contabilidade fica, desde logo, habilitado a tomar as providências cabíveis para o desempenho de suas tarefas.

Art. 26º — Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito, vedada expressamente a atribuição do fornecimento de material ou prestação de serviço cujo custo exceda os limites provisoriamente fixados em lei.

Art. 27º — Na realização da receita e da despesa será utilizada obrigatoriamente a via bancária da rede oficial, de acordo com as normas estabelecidas em regulamento próprio.

§ 1º — O pagamento da despesa, obedecidas as normas que regem a execução orçamentária, far-se-á mediante ordem bancária ou cheque nominativo, contabilizado pelo órgão competente e obrigatoriamente assinado pelo ordenador da despesa e pelo encarregado do setor financeiro.

§ 2º — Em casos excepcionais, quando houver despesas miúdas de pronto pagamento, não atendíveis pela via bancária, poderão ser autorizadas suprimentos de fundos, fazendo-se os lançamentos contábeis necessários e fixando-se prazo para comprovação dos gastos.

Art. 28º — O ato de gestão financeira deve ser realizado por força de documento que comprove a operação e registrado na contabilidade, mediante classificação em conta adequada.

Art. 29 — Os documentos relativos à escrituração dos atos de receita e de despesa ficarão arquivado no órgão de contabilidade, até que se promova a sua remessa para os órgãos responsáveis pela fiscalização financeira.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

Art. 30º - A contabilidade deverá apurar os custos dos serviços de forma a evidenciar os resultados da gestão.

Art. 31º - A Contadaria Geral inscreverá como responsável o Ordenador de Despesas, que será o Prefeito Municipal, o qual só poderá ser exonerado de responsabilidade, após julgadas as contas pelo Conselho de Contas do Municípios (CCM) e pela Câmara Municipal, como regulares, nos termos da Lei.

§ 1º - Ordenador de despesa é a autoridade de cujos atos resultarem a emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de dispêndio de recursos do Município ou pelo qual responda.

§ 2º - O Ordenador de Despesas, salvo conivência, não é responsável por qualquer prejuízo causado à Fazenda Municipal, decorrentes de atos praticados por agentes subordinados que exorbitarem das ordens recebidas.

§ 3º - As despesas feitas por meio de suprimentos, desde que não impugnadas pelo ordenador de despesas serão escrituradas e incluídas na sua tomada de contas, na forma prevista.

§ 4º - Se as despesas previstas no parágrafo anterior forem impugnadas, deverá o ordenador de despesas determinar providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis, sem prejuízo do julgamento da regularidade das contas pelo Conselho de Contas do Municípios (CCM) e pela Câmara Municipal.

Art. 32º - Quando se verificar que determinada prestação de contas não foi realizada, ou que ocorreu desfalque, desvio de bens ou outras irregularidades de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública Municipal, as autoridades administrativas, sob pena de responsabilidade e sem embargos dos procedimentos dis-

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

ciplinares, devendo tomar imediatas providências para assegurar o respectivo resarcimento e instaurar a tomada de contas.

Art. 33º - Responderão pelos prejuízos que causaram à Fazenda Municipal o ordenador de despesas e o responsável pela guarda do dinheiro, valores ou bens.

Art. 34º - A contadaria geral manterá relação atualizada do responsável por dinheiro, valores e bens públicos.

Art. 35º - Os bens móveis, materiais e equipamentos em uso ficarão sob a responsabilidade dos chefes das unidades administrativas, procedendo-se periodicamente à verificação pela Divisão de Controle Patrimonial e Material.

Art. 36º - Os estoques serão obrigatoriamente contabilizados, fazendo-se a tomada de contas anual dos responsáveis.

Art. 37º - A pessoa física ou jurídica que tenha a seu cargo os serviços de contabilidade do Município é pessoalmente responsável pela exatidão das contas e a oportuna apresentação dos balanços, balancetes e demonstrações contábeis dos atos relativos à Administração Financeira e Patrimonial.

Art. 38º - Quem quer que utilize dinheiro público terá que justificar seu bom e regular emprego em conformidade às Leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Art. 39º - Caberá ao titular da Contadoria Geral autorizar a inscrição de despesas na conta "Restos a Pagar", obedecendo-se na liquidação respectiva as mesmas formalidades fixadas à administração dos créditos orçamentários.

§ único - As despesas inscritas na conta "Restos a Pagar" serão liquidadas quando do recebimento do material, da execução da obra ou da prestação de serviço, ainda que ocorram depois do encerramento do exercício financeiro.



ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

Art. 40º - Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação dos recursos da cotação privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Art. 41º - A Lei do Orçamento não consignará ajuda financeira a qualquer título a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

Art. 42º - A Lei Orçamentária não consignará auxílio para investimentos que se devam incorporar ao patrimônio das empresas privadas de fins lucrativos.

Art. 43º - As receitas e despesas de capital serão objetos do Orçamento Plurianual de Investimentos, aprovado por Lei, abrangendo um triénio, no mínimo, que será normalmente executado através do orçamento-programa.

Art. 44º - O Orçamento Plurianual de Investimentos deverá:

- a) realçionar as despesas de capital e indicar os recursos orçamentários e extra-orçamentários anualmente destinados à sua execução, inclusive os financiamentos contratados ou previstos de contratação;
- b) incluir as despesas de capital de todos os órgãos e Fundos de Administração Direta, excluídas apenas as entidades que não recebem subvenções à conta do Orçamento.

Art. 45º - Através de proposição justificada, o Executivo poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara Municipal a revisão do Orçamento Plurianual de Investimentos e acréscimo de exercício para substituir os já vencidos.



ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

Art. 46º — Caberá a Contadoria Geral organizar demonstrações monsaio de arrecadação segundo rubricas, para servirem de base à estimativa da receita na proposta orçamentária.

Art. 47º — A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior, a arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos, bem assim, as circunstâncias de ordem conjuntural e outras que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Art. 48º — Em observância ao Plano de Desenvolvimento Integrado, Programas Gerais e Setoriais e ao Orçamento Plurianual de Investimentos, anualmente será elaborado o orçamento-programa, que pormenorizará a etapa do programa plurianual a ser realizada no exercício seguinte e servirá de roteiro à execução condensada do programa anual.

### TÍTULO V

#### DAS NOVAS RELATIVAS A LICITAÇÃO PARA COMPRAS, OBRAS, SERVIÇOS E ALIENAÇÃO DE BENS MUNICIPAIS.

Art. 49º — As licitações para compras, obras, serviços e alienações, obedecerão a legislação Federal pertinente.

§ Único — O chefe do Poder Municipal, poderá baixar normas para o fiel cumprimento do disposto neste título.

### TÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES A PESSOAL

Art. 50º — O Executivo estabelecerá normas regulamentares relativas ao pessoal do serviço público municipal, com o objetivo de ajustá-las aos seguintes princípios:

I — valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

- II - aumento da produtividade;
- III - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público e fortalecimento do sistema de mérito para ingresso na função pública, acesso à função superior e escolha do ocupante de função de direção e assessoramento;
- IV - conduta funcional pautada em normas éticas cuja infração incompatibilize o servidor para a função;
- V - constituição de quadros dirigentes, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores capacitados em consonância com critérios éticos especialmente estabelecidos;
- VI - retribuição baseada na classificação das funções a desempenhar, levando-se em conta o nível educacional exigido pelos deveres e responsabilidades do cargo, a experiência que o exercício deste requer, a satisfação de outros requisitos que se reputarem essenciais ao seu desempenho e às condições do mercado de trabalho;
- VII - concessão de autonomia aos dirigentes de chefes da administração de pessoal, visando a fortalecer a autoridade de comando, em seus diferentes graus e dar-lhes efetiva responsabilidade pela supervisão e rendimento dos serviços sob sua jurisdição;
- VIII - fixação da qualidade de servidores, de acordo com as reais necessidades de funcionamento de cada órgão, efetivamente comprovadas e avaliadas na oportunidade da elaboração do Orçamento-Programa, e estrita observância dos quantitativos que foram considerados adequados pelo Executivo no que se refere aos dispêndios de pessoal, aprovação das lotações segundo critérios objetivos que relacionam a quantidade de servidores às distribuições e

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

volume do trabalho do órgão.

- IX - eliminação ou reabsorção do pessoal excessivo mediante aproveitamento dos servidores credentes, ou reaproveitamento dos desajustados em funções compatíveis com as suas comprovadas qualificações e aptidões vocacionais, impedindo-se novas admissões, enquanto houver servidores disponíveis para a função;
- X - instituição, pelo Poder Executivo, de reconhecimento do mérito aos servidores que contribuam com sugestões, planos e projetos não elaborados em decorrência do exercício de suas funções e dos quais possam resultar aumento de produtividade e redução dos custos operacionais da administração;
- XI - estabelecimento de mecanismo adequado à apresentação, por parte dos servidores, nos vários níveis organizacionais, de suas reclamações e reivindicações bem como a rápida apreciação, pelos órgãos administrativos competentes, dos assuntos neles contidos;
- XII - estímulo ao associativismo dos servidores para fins sociais e culturais.

§ Único - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal mensagem para apreciação e regulamentação as normas estabelecidas neste artigo.

*Art. 51º* - O Executivo elaborará normas relativas a pessoal, no que se refere ao aproveitamento dentro dos princípios que norteiam as disposições contidas no artigo anterior.

§ único - O Executivo não poderá demitir os funcionários existentes no município, sem justa causa, nem poderá devolver ao m-



ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

nicipio "MATER", só podendo haver novas contratações, quando não houver mais servidores a serem aproveitados.

**Art. 52º** - Os órgãos da Administração Direta estão sujeitos à supervisão do Secretário de Administração e Finanças ou assessoria competente por ele indicada.

**Art. 53º** - Os Secretários e Assessores do Município são responsáveis perante ao Prefeito Municipal pela supervisão dos órgãos da Administração Municipal, enquadrados em sua área de competência.

§ único - a supervisão dos Secretários e Assessores exerce-se através da orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos subordinados à Secretaria ou Assessoria respectiva.

**Art. 54º** - A supervisão do Secretário ou Assessor na sua área de competência, tem os seguintes objetivos:

- I - assegurar a observância da legislação vigente;
- II - promover a execução dos programas do Governo Municipal;
- III - fazer observar os princípios básicos da administração enunciados nesta Lei;
- IV - coordenar as atividades dos órgãos supervisionados e harmonizar sua atuação com as demais unidades;
- V - avaliar, através de relatórios mensais, o comportamento dos órgãos supervisionados;
- VI - proteger a administração dos órgãos supervisionados contra interferência e pressão ilegitima;
- VII - fortalecer o sistema de mérito;
- VIII - acompanhar os custos globais dos programas de governo, a fim de alcançar uma prestação econômica de seu



ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

serviços e,

IX - fiscalizar a aplicação e utilização dos dinheiros, valores e bens públicos.

### TÍTULO VII

#### DA IMPLANTAÇÃO

Art. 55º - A Implantação Administrativa, iniciada com esta Lei será realizada à medida que se forem ultimando as providências necessárias a sua execução.

§ único - Para fins deste artigo, o Executivo proporá à câmara Municipal:

- a) Projeto de Lei que estruture administrativamente o Plano do Município; e,
- b) Projeto de Lei que estabeleça o plano de cargos e Salários do Município.

Art. 56º - O Executivo só poderá realizar transferências de dotações do orçamento, dentro dos limites dos respectivos créditos, para atender as despesas decorrentes da implantação Administrativa, com autorização do Legislativo.

Art. 57º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA, ESTADO DO CEARÁ, aos vinte e seis (26) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e oitenta e nove (1989).

Raimundo Andrade Morais

Prefeito Municipal

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MADALENA  
Rua Antonio Costa Vieira, S/Nº.  
CEP. 63.860 - Madalena - Ceará.

LEI Nº 01/89 de 26 de Janeiro de 1.989

O Presidente da Câmara Municipal de Madalena,  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU  
PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 51 DA LEI ORGÂ-  
NICA DOS MUNICÍPIOS, OS SEGUINTES DISPOSITIVOS  
DA LEI Nº 01/89 DE 26 DE JANEIRO DE 1.989. DE  
ACORDO COM O ART. 30 § Único Item IV do Regimen-  
to Interno da Câmara

Art. 22º - A Administração Direta, compreende:

I - Órgãos de Assessoramento:

- a) - Gabinete do Prefeito; e,
- b) - Assessoria Jurídica e de Planejamento.

II - Órgãos da Administração Geral e Específica:

- a) - Secretaria de Administração e Finanças;
- b) - Secretaria de Obras Públicas e Serviços Urbanos;
- c) - Secretaria de Educação, Saúde, Cultura e Promo-  
ção Social.

Art. 51º. § único - O executivo não poderá demitir os funcionários existentes no Município, sem justa causa, nem poderá devolver ao Município "MATER", só podendo haver novas contratações, quando não houver mais servidores a serem aproveitados.

Câmara Municipal de Madalena-Ce., Aos vinte e dois  
(22) dias do mês de Fevereiro do ano de mil novecentos e Oiten-  
ta e nove (1.989), às 15:00 horas.

Recebi a 1ª via

Antonia Lobo Pinho Lima  
Presidente.

Em 21/02/89  
Recebido Pelo Sr. Presidente  
Em 21/02/89 às 15:00 horas

P U B L I C A Ç Ã O

Aos vinte e dois (22) do Mês de Fevereiro  
do ano de mil novecentos e oitenta e nove (1.989),  
Faço Publicação do presente ato na Secretaria da  
Câmara Municipal de Madalena-Ceará, revogada as ♦  
disposições anteriores Contrarias.

Câmara Municipal de Madalena-Ceará, Aos " "  
vinte e dois (22) de Fevereiro de 1.989.

Antonia Lobo Pinho Lima

Antonia Lobo Pinho Lima

Presidente